

PROJETO DE LEI

Nº 330/2013

LEI Nº 10.618

AUTÓGRAFO Nº 251/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Assunto: Acrescenta Parágrafo único ao Art. 1º e altera o Art. 3º da

Lei nº 8.397, de 14 de março de 2008, que dispõe sobre a obrigatorie-

dade de cobertura de locais públicos ou privados onde ficam deposita-

dos ou estacionados veículos e motocicletas apreendidos em virtude de

lei e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 330/2013

Acrescenta Parágrafo único ao Art. 1º e altera o Art. 3º da Lei nº 8.397, de 14 de março de 2008 que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de locais públicos ou privados onde ficam depositados ou estacionados veículos e motocicletas apreendidos em virtude de lei e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o Parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 8.397, de 14 de março de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Excluem-se do caput deste artigo, os veículos e motos não identificados em razão do estado de conservação ou adulteração de chassi.”

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 8.397, de 14 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto nos artigos anteriores, ficará o responsável pelo estabelecimento sujeito ao pagamento de multas mensais no valor de R\$ 3.000,00 (três reais) cada por 02 (duas) vezes consecutivas. A terceira autuação terá o mesmo valor e ensejará a abertura de processo de cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.”
(NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de agosto de 2013.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador

EXCERTE DO GENAL

02-SEP-2013 14:16:127585-4/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Lei nº 8.397, de 14 de março de 2008 obriga os proprietários de pátios, que recebem veículos e motos apreendidos e custodiados, a manterem estes bens sob área coberta;

Considerando que essa lei tem por escopo proteger o direito dos proprietários de veículos de que a conservação desses bens seja preservada, evitando-se, dessa forma, que os mesmos fiquem expostos às intempéries do tempo;

Considerando que a iniciativa legislativa, sobre o assunto, foi da lavra do Vereador Paulo Mendes, tendo em vista as constantes reclamações, que chegavam até esta Casa, por municípios que sofriam a apreensão de seus veículos;

Considerando que o "caput" do Art. 1º da Lei nº 8.397/2008 estabeleceu que todos os veículos e motos apreendidos e custodiados ficassem em área coberta, não levando em consideração aqueles não identificados em razão do estado de conservação ou adulteração de chassi;

Considerando que, hoje, sabemos que existem atualmente 45.131 veículos depositados nos 45 pátios do Estado de São Paulo, sendo que quase a metade, deste número de veículos são frutos de crime;

Considerando que diante do excesso de lotação de veículos nesses pátios, o Governador Geraldo Alckmin estabeleceu parceria com o Tribunal de Justiça a fim de que os veículos não identificados em razão do estado de conservação ou adulteração de chassi sejam compactados e leiloados como sucata, os em melhor estados serão leiloados na situação em que se encontram e todo o dinheiro arrecadado nos leilões serão depositados em conta judicial, conforme matéria em anexo;

Considerando que com o acréscimo do parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 8.397, exclui-se a obrigação dos pátios em manter também debaixo de cobertura os veículos em péssimo estado de conservação, ou aqueles a longo tempo abandonado pelos proprietários;

Considerando que, salvo melhor juízo, a obrigação sendo mais restritiva, mais fácil torna-se a fiscalização, bem como a eficácia da lei mencionada. Ora, se a área coberta diminui com o acréscimo do parágrafo único, economicamente fica mais vantajoso e adequado aos proprietários desses pátios cumprirem a lei, por isso tomamos também a iniciativa de majorar a multa prevista no Art. 3º da Lei nº 8.397/2008;

Considerando que pode surgir dúvida quanto aos veículos em péssimo estado de conservação se transformarem em criatórios de mosquitos da dengue, visto que ficarão em área descoberta. Mesmo que fiquem em área descoberta não desobriga os pátios de mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas ou de matéria orgânica, de forma a evitar a proliferação de insetos ou animais sinantrópicos, isto por força da Lei nº 8.354/2007, em seu Art.40, por isso é que solicito dos Nobres Pares apoio a presente propositura.

S/S., 30 de agosto de 2013.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Vereador



03V

Recebido na Div. Expediente

02 de setembro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 03/09/13


Div. Expediente

Recebido em 04/09/13


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

JusBrasil - Notícias

25 de agosto de 2013

Justiça autoriza destinação final de veículos apreendidos

Publicado por Tribunal de Justiça de São Paulo (extraído pelo JusBrasil) e mais 1 usuário - 3 meses atrás

O presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, desembargador Ivan Sartori, participou hoje (10) da solenidade que anunciou a autorização para a remoção e destruição dos veículos apreendidos e custodiados em pátios da capital. O anúncio foi realizado no Palácio dos Bandeirantes. A autorização consta do provimento nº 206/213 do Conselho Superior da Magistratura (CSM), publicado hoje no DJE Diário da Justiça Eletrônico. A solicitação partiu da Secretaria da Segurança Pública e foi aprovada pelo Conselho e pela Corregedoria Geral da Justiça. De acordo com os números oficiais, existem atualmente 45.131 veículos depositados nos 45 pátios do Estado.

O CSM autorizou o leilão de todos os veículos apreendidos na capital. Aqueles não identificados em razão do estado de conservação ou adulteração de chassi serão compactados e leiloados como sucata; os em melhor estado serão leiloados no estado em que se encontram e todo o dinheiro arrecadado com os leilões será depositado em conta judicial, à disposição do Dipo (Setor de Inquéritos Policiais do TJSP), para eventual indenização dos interessados. Agora, nenhum processo poderá ser arquivado sem que o magistrado responsável delibere sobre o destino dos bens apreendidos. No caso de apreensão de veículos decorrente do tráfico de entorpecentes ou lavagem de dinheiro, o juiz deve promover a venda antecipada do veículo.

De acordo com a decisão do Conselho, será feito um laudo sumário dos veículos e os interessados serão intimados por edital a se manifestar no prazo de 10 dias quanto ao interesse na restituição; nesse mesmo prazo os juízes poderão se manifestar contrários ou favoráveis à venda ou compactação de algum veículo. Caso não ocorra manifestação do juiz ou do interessado os veículos serão destinados à compactação ou à venda.

Ao término da reunião de hoje o governador Geraldo Alckmin agradeceu ao Tribunal de Justiça por mais uma parceria. O presidente Ivan Sartori retribuiu à gentileza e falou sobre a série de problemas acarretados pela superlotação dos pátios e a conseqüente falta de espaço para abrigar esse crescente número de veículos, entre os quais as dificuldades para o controle efetivo desses bens apreendidos, a deterioração desses veículos pelo fato de permanecerem por longos períodos expostos às intempéries do tempo e a grave contaminação ambiental. O presidente Sartori destacou especificamente a importância da Secretaria da Segurança Pública na parceria, que irá otimizar a ação policial, pois quase a metade dos veículos existentes atualmente nos pátios são fruto de crimes e anunciou: vamos preparar o edital o mais rápido possível para que o governo do Estado dê início à licitação, finalizou. O secretário da Segurança Pública, Fernando Grella Vieira enfatizou o ineditismo da iniciativa, que certamente irá contribuir para o combate à criminalidade.

[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



**Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P 1387161786/580	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Cláudio do Sorocaba I	Data de Envio: 02/09/2013
Descrição: Acrescenta Parágrafo único ao Art. 1º e altera o Art. 3º da Lei nº 8.397	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

[Handwritten signature]
Cláudio do Sorocaba I



LEI Nº 8397, DE 14 DE MARÇO DE 2008.
(Regulamentada pelo Decreto nº 16218/2008)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS ONDE FICAM DEPOSITADOS OU ESTACIONADOS VEÍCULOS E MOTOCICLETAS APREENDIDOS EM VIRTUDE DE LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 389/2006 - autoria do Vereador PAULO FRANCISCO MENDES.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos públicos ou privados, responsáveis pelo depósito de veículos e motos apreendidos em virtude de lei, a estacionarem ou depositarem referidos bens em local coberto.

Art. 2º Os estabelecimentos já existentes terão o prazo de 12 (doze) meses para se adequarem às exigências desta Lei, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - Até a efetiva implantação da cobertura de que trata esta Lei, os estabelecimentos deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, providenciar coberturas de lona plástica ou material impermeável para os veículos "sob sua guarda".

Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto nos artigos anteriores, ficará o responsável pelo estabelecimento sujeito ao pagamento de multas mensais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada por 02 (duas) vezes consecutivas. A terceira autuação terá o mesmo valor e ensejará a abertura de processo de cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Março de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário de Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

- ▶ Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei Ordinária
- ▶ Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por esta Lei Ordinária



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 330/2013

Trata-se de PL que "Acrescenta parágrafo único ao art. 1º e altera o art. 3º da Lei nº 8.397, de 14 de março de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de locais públicos ou privados onde ficam depositados ou estacionados veículos e motocicletas apreendidos em virtude de lei e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, com a seguinte redação: -

"Art. 1º Fica acrescentado o Parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 8.397, de 14 de março de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excluem-se do caput deste artigo, os veículos e motos não identificados em razão do estado de conservação ou adulteração de chassi."

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 8.397, de 14 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto nos artigos anteriores, ficará o responsável pelo estabelecimento sujeito ao pagamento de multas mensais no valor de R\$ 3.000,00 (três reais) cada por 02 (duas) vezes consecutivas. A terceira autuação terá o mesmo valor e ensejará a abertura de processo de cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

A proposição diz respeito ao Código de Obras do Município, matéria essa da competência do Município, pois, presente o interesse local, sendo a iniciativa legislativa concorrente dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal.

Ademais, a proposição também encontra respaldo no Poder de Polícia, cujo conceito legal está disposto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), *in verbis*:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

à higiene, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

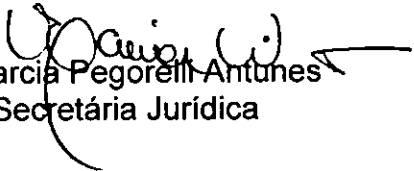
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, § 2º, item 2 da Lei Orgânica do Município¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 16 de setembro de 2013.


Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

2. Código de Obras ou de Edificações;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 330/2013, de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que acrescenta parágrafo único ao Art. 1º e altera o Art. 3º da Lei nº 8.397, de 14 de março de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de locais públicos ou privados onde ficam depositados ou estacionados veículos e motocicletas apreendidos em virtude de lei e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 330/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que "Acrescenta parágrafo único ao Art. 1º e altera o Art. 3º da Lei nº 8.397, de 14 de março de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de locais públicos ou privados onde ficam depositados ou estacionados veículos e motocicletas apreendidos em virtude de lei e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 08/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia (art. 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 _ Código Tributário Nacional), o qual possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que para a sua aprovação é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 2º, item '2' da LOMS.

S/C., 19 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 330/2013, de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que acrescenta Parágrafo único ao Art. 1º e altera o Art. 3º da Lei nº 8.397, de 14 de março de 2008 que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de locais públicos ou privados onde ficam depositados ou estacionados veículos e motocicletas apreendidos em virtude de lei e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de setembro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 330/2013, de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que acrescenta Parágrafo único ao Art. 1º e altera o Art. 3º da Lei nº 8.397, de 14 de março de 2008 que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de locais públicos ou privados onde ficam depositados ou estacionados veículos e motocicletas apreendidos em virtude de lei e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de setembro de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



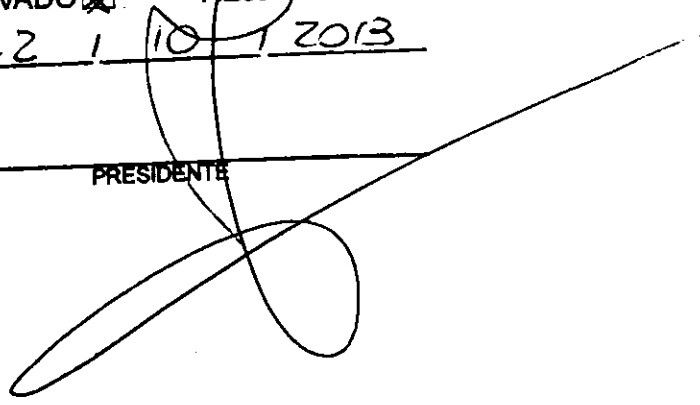
Sumariante de SO 64/2013

1ª DISCUSSÃO SO 65/2013

APROVADO REJEITADO

EM 22 / 10 / 2013

PRESIDENTE

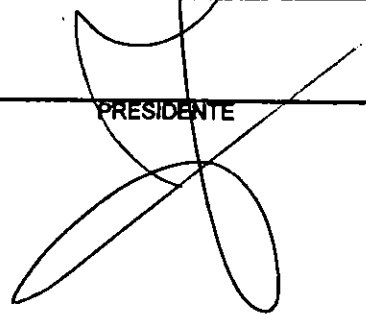


2ª DISCUSSÃO SO.65/2013

APROVADO REJEITADO

EM 22 / 10 / 2013

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 330/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SO 65/2013
Data : 22/10/2013 - 11:28:57 às 11:33:12
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	11:30:17
ANTONIO SILVANO 3º Vice	SDD	Sim	11:29:31
CARLOS LEITE	PT	Sim	11:29:39
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:29:31
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	11:29:49
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:29:30
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:30:25
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	11:30:17
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:29:36
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:29:44
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:29:33
MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:30:25
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	11:30:26
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:30:47
PASTOR APOLO	PSB	Sim	11:30:01
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Sim	11:29:36
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	11:30:28
SAULO DO AFRO ARTS	PRP	Sim	11:29:38
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:29:54
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	11:30:36

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 330/2013 - 2ª DISC.

Reunião : SO 65/2013
Data : 22/10/2013 - 12:11:34 às 12:13:44
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	12:11:58
ANTONIO SILVANO 3º Vice	SDD	Sim	12:11:44
CARLOS LEITE	PT	Sim	12:11:51
CLÁUDIO SOROCABA 1ºVICE	PR	Sim	12:11:55
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	12:13:21
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:11:57
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:11:55
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	12:11:47
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:11:55
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:11:49
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:11:41
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:11:48
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	12:12:10
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:11:58
PASTOR APOLO	PSB	Sim	12:11:55
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Sim	12:11:47
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	12:12:00
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:12:01
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:12:24
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	12:11:55

Resultado da Votação

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETARIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1585

Sorocaba, 22 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253 e 254/2013, aos Projetos de Lei nºs 229, 264, 302, 307, 330, 335, 339 e 359/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 251/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º e altera o art. 3º da Lei nº 8.397, de 14 de março de 2008 que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de locais públicos ou privados onde ficam depositados ou estacionados veículos e motocicletas apreendidos em virtude de lei e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 330/2013, DO EDIL GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 8.397, de 14 de março de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Excluem-se do caput deste artigo, os veículos e motos não identificados em razão do estado de conservação ou adulteração de chassi.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.397, de 14 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto nos artigos anteriores, ficará o responsável pelo estabelecimento sujeito ao pagamento de multas mensais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada por 02 (duas) vezes consecutivas. A terceira autuação terá o mesmo valor e ensejará a abertura de processo de cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE NOVEMBRO DE 2013 / Nº 1.610

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 31.798/2013)

LEI Nº 10.618, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2 013.

(Acrescenta parágrafo único ao art. 1º e altera o art. 3º da Lei nº 8.397, de 14 de Março de 2008 que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de locais públicos ou privados onde ficam depositados ou estacionados veículos e motocicletas apreendidos em virtude de Lei, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 330/2013 – autoria do Vereador GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 8.397, de 14 de Março de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Excluem-se do caput deste artigo, os veículos e motos não identificados em razão do estado de conservação ou adulteração de chassi.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.397, de 14 de Março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto nos artigos anteriores, ficará o responsável pelo estabelecimento sujeito ao pagamento de multas mensais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada por 02 (duas) vezes consecutivas. A terceira autuação terá o mesmo valor e ensejara a abertura de processo de cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de Novembro de 2 013, 356º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

Lei nº 10.618, de 12/11/2013 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.618, de 12/11/2013 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Lei nº 8.397, de 14 de Março de 2008 obriga os proprietários de pátios, que recebem veículos e motos apreendidos e custodiados, a manterem estes bens sob área coberta;

Considerando que essa Lei tem por escopo proteger o direito dos proprietários de veículos de que a conservação desses bens seja preservada, evitando-se, dessa forma, que os mesmos fiquem expostos às intempéries do tempo;

Considerando que a iniciativa legislativa, sobre o assunto, foi da lavra do Vereador Paulo Mendes, tendo em vista as constantes reclamações, que chegavam até esta Casa, por municípios que sofriam a apreensão de seus veículos;

Considerando que o caput do art. 1º da Lei nº 8.397, de 14 de Março de 2008 estabeleceu que todos os veículos e motos apreendidos e custodiados ficassem em área coberta, não levando em consideração aqueles não identificados em razão do estado de conservação ou adulteração de chassi;

Considerando que, hoje, sabemos que existem atualmente 45.131 veículos depositados nos 45 pátios do Estado de São Paulo, sendo que quase a metade, deste número de veículos são frutos de crime;

Considerando que diante do excesso de lotação de veículos nessas pátios, o Governador Geraldo Alckmin estabeleceu parceria com o Tribunal de Justiça a fim de que os veículos não identificados em razão do estado de conservação ou adulteração de chassi sejam compactados e leiloados como sucata, os em melhor estado serão leiloados na situação em que se encontram e todo o dinheiro arrecadado nos leilões serão depositados em conta judicial, conforme matéria em anexo;

Considerando que com o acréscimo do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 8.397, de 14 de Março de 2008, exclui-se a obrigação dos pátios em manter também debaixo de cobertura os veículos em péssimo estado de conservação, ou aqueles a longo tempo abandonado pelos proprietários;

Considerando que, salvo melhor juízo, a obrigação sendo mais restritiva mais fácil torna-se a fiscalização, bem como a eficácia da Lei mencionada. Ora, se a área coberta diminuir com o acréscimo do parágrafo único, economicamente fica mais vantajoso e adequado aos proprietários desses pátios cumprirem a Lei, por isso tomamos também a iniciativa de majorar a multa prevista no art. 3º da Lei nº 8.397, de 14 de Março de 2008;

Considerando que pode surgir dúvida quanto aos veículos em péssimo estado de conservação se transformar em criatórios de mosquitos de dengue, visto que ficarão em área descoberta. Mesmo que fiquem em área descoberta não desobriga os pátios de mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas ou de matéria orgânica, de forma a evitar a proliferação de insetos ou animais sinantrópicos, isto por força da Lei nº 8.354, de 27 de Dezembro de 2007, em seu art. 40, por isso é que solicito dos Nobres Pares apoio a presente proposição.





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 31.798/2013)

LEI Nº 10.618, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2 013.

(Acrescenta parágrafo único ao art. 1º e altera o art. 3º da Lei nº 8.397, de 14 de Março de 2008 que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de locais públicos ou privados onde ficam depositados ou estacionados veículos e motocicletas apreendidos em virtude de Lei, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 330/2013 – autoria do Vereador GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 8.397, de 14 de Março de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Excluem-se do caput deste artigo, os veículos e motos não identificados em razão do estado de conservação ou adulteração de chassi.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.397, de 14 de Março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto nos artigos anteriores, ficará o responsável pelo estabelecimento sujeito ao pagamento de multas mensais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada por 02 (duas) vezes consecutivas. A terceira autuação terá o mesmo valor e ensejará a abertura de processo de cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de Novembro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.618, de 12/11/2013 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.618, de 12/11/2013 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Lei nº 8.397, de 14 de Março de 2008 obriga os proprietários de pátios, que recebem veículos e motos apreendidos e custodiados, a manterem estes bens sob área coberta;

Considerando que essa Lei tem por escopo proteger o direito dos proprietários de veículos de que a conservação desses bens seja preservada, evitando-se, dessa forma, que os mesmos fiquem expostos às intempéries do tempo;

Considerando que a iniciativa legislativa, sobre o assunto, foi da lavra do Vereador Paulo Mendes, tendo em vista as constantes reclamações, que chegavam até esta Casa, por municípios que sofriam a apreensão de seus veículos;

Considerando que o caput do art. 1º da Lei nº 8.397, de 14 de Março de 2008 estabeleceu que todos os veículos e motos apreendidos e custodiados ficassem em área coberta, não levando em consideração aqueles não identificados em razão do estado de conservação ou adulteração de chassi;

Considerando que, hoje, sabemos que existem atualmente 45.131 veículos depositados nos 45 pátios do Estado de São Paulo, sendo que quase a metade, deste número de veículos são frutos de crime;

Considerando que diante do excesso de lotação de veículos nesses pátios, o Governador Geraldo Alckmin estabeleceu parceria com o Tribunal de Justiça a fim de que os veículos não identificados em razão do estado de conservação ou adulteração de chassi sejam compactados e leiloados como sucata, os em melhor estados serão leiloados na situação em que se encontram e todo o dinheiro arrecadado nos leilões serão depositados em conta judicial, conforme matéria em anexo;

Considerando que com o acréscimo do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 8.397, de 14 de Março de 2008, exclui-se a obrigação dos pátios em manter também debaixo de cobertura os veículos em péssimo estado de conservação, ou aqueles a longo tempo abandonado pelos proprietários;

Considerando que, salvo melhor juízo, a obrigação sendo mais restritiva mais fácil torna-se a fiscalização, bem como a eficácia da Lei mencionada. Ora, se a área coberta diminui com o acréscimo do parágrafo único, economicamente fica mais vantajoso e adequado aos proprietários desses pátios cumprirem a Lei, por isso tomamos também a iniciativa de majorar a multa prevista no art. 3º da Lei nº 8.397, de 14 de Março de 2008;

Considerando que pode surgir dúvida quanto aos veículos em péssimo estado de conservação se transformar em criatórios de mosquitos da dengue, visto que ficarão em área descoberta. Mesmo que fiquem em área descoberta não desobriga os pátios de mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas ou de matéria orgânica, de forma a evitar a proliferação de insetos ou animais sinantrópicos, isto por força da Lei nº 8.354, de 27 de Dezembro de 2007, em seu art. 40, por isso é que solicito dos Nobres Pares apoio a presente propositura.